DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10550/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24696/2017
PROTOCOLO	: 1870082
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO MARCOS MARQUES
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária** concedida pela Prefeitura Municipal de Dourados à servidora **Ana Amélia da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 286.619.581-72**, titular do cargo efetivo de **Profissional do Magistério Municipal**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Divisão de Fiscalização de atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise **"ANA - DFAPP - 7981/2020"** (fls. 24-25) e o i. Representante do Ministério Público de Contas, pelo Parecer **"PAR - 3ª PRC – 11381/2020"** (fl. 26), manifestaram-se pelo **registro** da presente aposentadoria voluntária, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifica-se que o benefício previdenciário - fixado na sua integralidade - observou a legislação aplicável à matéria e está amparado nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 65 da Lei Complementar 108/2006, conforme **Portaria de Benefício n. 098/2017/PREVID**, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados em 03 de outubro de 2017.

Nesses termos, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - PELO **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Dourados à servidora **Ana Amélia da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 286.619.581-72**, no Cargo de **Profissional do Magistério Municipal**, conforme Portaria de Benefício n. 098/2017/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados em 03.10.2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA **REMESSA** dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA